

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR
REFERENTE ÀS SITUAÇÕES DE CONFLITO
DE INTERESSES NO ÂMBITO DA GESTÃO
DOS FUNDOS DE PENSÕES

CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2020 DA ASF

Maio de 2020

A ASF colocou em Consulta Pública um projeto de norma regulamentar através da qual serão definidos os termos e as condições em que poderão ser realizadas operações que envolvem um potencial conflito de interesses, e que revogará a Norma n.º 169/1992, de 3 de dezembro – cfr. [Consulta Pública n.º 3/2020](#).

Esta norma regulamentar surge no seguimento das alterações operadas pela Lei n.º 147/2015 ao Decreto-Lei n.º 12/2006, que vieram remeter para Norma Regulamentar da ASF os termos e as condições a observar nas situações que constituam exceções ao princípio geral de proibição de compra e venda de activos de um fundo por parte da entidade gestora, dos titulares dos seus órgãos sociais e das empresas com as quais as entidades gestoras se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

- **Projeto de Norma Regulamentar da ASF em matéria de conflitos de interesses no âmbito da gestão de fundos de pensões**

No âmbito das alterações legislativas efectuadas às regras sobre conflito de interesses do Decreto-Lei n.º 12/2006, de Janeiro, o legislador consagrou, nos números 4 e 5 do artigo 35.º, um princípio

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

de proibição de operações de compra e venda de activos de um fundo por parte da entidade gestora, admitindo, porém, no número 6 do mesmo artigo, algumas excepções.

Entre as excepções previstas encontram-se as situações em que seja demonstrada a existência de vantagem inequívoca para o fundo de pensões, observados os termos e condições a definir por norma regulamentar da ASF, abaixo enunciadas.

1. Política de investimento e avaliação de activos

- O projecto de norma regulamentar começa por fazer referência aos princípios gerais de independência, diligência, competência de gestão e transparência impostos às entidades gestoras.
- O projecto de norma regulamentar deixa claro que, a prática de actos que possam configurar conflitos de interesses, a entidade gestora deverá ser efectuada com respeito pelas regras vigentes quanto à política de investimento e à composição dos activos que integram o património dos fundos de pensões, e ser exclusivamente motivada pelo melhor interesse do fundo de pensões.
- Na análise dos actos a praticar as entidades gestoras deverão ter em consideração aos seguintes elementos:
 - tratando-se de ativos listados em mercados regulamentados ou registados em sistemas de negociação multilateral e que disponham de cotação diária nesses mercados ou sistemas: o valor de mercado dos activos;
 - tratando-se de organismos de investimento coletivo: o valor da unidade de participação difundido pela entidade gestora;
 - nos restantes casos: o resultado de uma avaliação isenta, correcta e diligente dos activos.
- Em caso de transmissão de imóveis, deverá ser tomada em conta a avaliação efectuada por um perito avaliador de imóveis, devidamente habilitado para o efeito, há menos de seis meses (tendo por referência a data prevista para a transacção) – sendo que, em caso de transmissão de imóveis de valor superior a 7,5 milhões de euros, deverão ser

efetuadas duas avaliações, sendo considerado o valor mais favorável ao fundo de pensões.

- Nos restantes casos, a avaliação deverá ter sido efectuada por um revisor oficial de contas.

2. Notificação prévia à ASF

- Os actos que se enquadrem na excepção deverão ser notificados à ASF com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data prevista para a sua realização.
- Não obstante a possibilidade de a ASF solicitar às entidades gestoras elementos adicionais, a notificação deverá ser composta por:
 - Documentação que permita à ASF compreender a totalidade da operação em causa, com a justificação quanto à necessidade de realização da operação;
 - Documentação comprovativa da observação das regras vigentes quanto à política de investimento e à composição dos activos que integram o património dos fundos de pensões, e do cumprimento dos procedimentos de avaliação de activos;
 - Uma declaração fundamentada do órgão de administração da entidade gestora que ateste a existência de inequívoca vantagem para o fundo de pensões, tendo em especial atenção o interesse dos beneficiários e participantes.
- A ASF deverá comunicar a sua oposição ou não-oposição à entidade gestora, ou solicitar elementos adicionais para analisar os atos que lhe sejam notificados, no prazo de 60 dias após a recepção da notificação.
- Caso a ASF não se pronuncie no prazo de 60 dias após a notificação prévia ou após o envio dos elementos adicionais solicitados, a realização da operação será considerada aprovada.

3. Contribuições em espécie

- O projeto de norma regulamentar estipula ainda que as contribuições em espécie para fundos de pensões fechados encontram-se sujeitas à prévia notificação à ASF, e estende a aplicação dos demais pontos do regime previsto na norma à aceitação de contribuições em espécie.

O projeto de norma regulamentar em questão ficará sujeito a consulta pública até ao dia 8 de Maio de 2020.



Teaming With Our Clients
Building Trust.

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt